

## 1. A primeira sensação é a única que fica?

Todos nós brasileiros nos lembraremos do dia 23 de março de 2007 como o início de um novo tempo para a proteção da “segurança pública”, não é mesmo? Afinal, foi nesse dia em que se deu, como informado pela imprensa escrita, a “megaoperação” das Polícias Cíveis do Brasil, tida como “a maior ação policial já realizada no Brasil”.<sup>(1)</sup> Agora que a Polícia Civil estadual também faz “operações”, podemos nos sentir mais tranquilos. Viva o país do futebol!

Como dão prova os números oficiais divulgados pela Secretaria de Segurança Pública paulista acerca da intitulada “Operação Nacional da Polícia Civil”, só nesse Estado foram realizados 583 flagrantes, 773 termos circunstanciados, 1.675 prisões, cumpriram-se 1.395 mandados de buscas e de apreensões e 1.559 mandados de prisão, 257 pessoas foram recapturadas, 70 estabelecimentos comerciais foram lacrados ou interditados, mais de 36 mil veículos foram vistoriados e mais de 42 mil pessoas foram “abordadas”.<sup>(2)</sup>

É preciso reconhecer certo alento, sim, no volume das atividades e dos “resultados” que, ao que parece, decorrem de um dia de trabalho concentrado,<sup>(3)</sup> coordenado pelas Polícias Cíveis do Brasil afora.<sup>(4)</sup> Mesmo assim, pergunta-se: a motivação do conjunto de órgãos estaduais da Polícia Judiciária decorreu da obediência pura e simples ao disposto no art. 144, § 4º, da Constituição Federal, ou, por acaso, de algum outro fator? Pensemos na Portaria do delegado-geral-adjunto de Polícia Civil do Paraná, que, a fim de acompanhar a “mega operação” nacional, ordenou: “às 13h, todas as viaturas deverão transitar por 15 minutos com os sinais de alerta luminosos e sonoros (giroflex e sirene) ligados, de forma a causar a impressão da presença de carros de polícia”.<sup>(5)</sup>

À luz de tanta sensação de “segurança pública” que entra nas propriedades privadas via notícias dos jornais, manchetes de televisão e em uma ou outra forma ostensiva de demonstrar a presença das Polícias Cíveis estaduais,<sup>(6)</sup> chegamos ao ponto: precisamos de uma “mega operação” da Polícia Judiciária para que se atenda à tarefa constitucional aludida? Estamos no tempo da segurança pública com *blitz*? Se a resposta é afirmativa, parece-nos, em bom português, que a coisa vai mal.

## 2. A sensação da segurança

Já se disse e é bom insistir: os números da ação policial realizada no dia 23 de março são, em princípio, reconfortantes. É inegável que alguma idéia de segurança — ao menos imediata —, pela atuação dos órgãos públicos de controle, há. Afinal, nós, que nos auto-intitulamos homens e mulheres de bem, aceitamos sem titubear o argumento de que vale a segregação do que nos é ofensivo — nós mesmos, muitas vezes, vendemos essa idéia. Enfim, é conhecido o discurso de que “nós” temos de “vencer” o “inimigo”; temos que lutar, e vencer o crime. E, claro, salve-se quem puder, pois *a melhor defesa é o ataque, não é?*

Nesse ponto é que aparece pretensa dicotomia, entre o *direito à segurança* e a *segurança do Direito*. Para se ter segurança — a qualquer custo — literalmente, chega-se a desconsiderar a segurança que o Direito deve dar, e se toma atalho no atropelo de normas jurídicas, principalmente ao princípio ético e jurídico de que ninguém pode ser considerado como meio para a realização do direito de outro.

Não existe “troféu” a se exibir, quer em prisões sem cautelaridade voltadas aos holofotes, quer em estatísticas que impressionam por um dia.<sup>(7)</sup> E, parece, não se pode concordar que investigação criminal ocorra em rompantes, por “operações nacionais”, ao invés de se tratar de cotidiano *munus* público indispensável.

Parece difícil, em momentos em que a necessidade da tal “segurança”<sup>(8)</sup> cega a preocupação com a exigência legítima de política pública planejada, se afirmar que não há segurança em Estado sem leis constitucionalmente adequadas, ou em outro nos quais elas sejam desobedecidas por seus destinatários e co-responsáveis: Estado e sociedade civil (art. 144, *caput*, Constituição Federal). Ao mesmo tempo em que nós não cansamos de repetir que o exemplo vem de cima quando pretensamente nos indignamos com índices de corrupção em altas esferas do Poder, bastamos a protestar por aumento de repressão penal e extinção de direitos quando o exemplo nos é mais próximo. E tome “megaoperações” para nos fazer acreditar em mais e mais segurança, ainda que entre os “troféus” se incluam prisões de devedores de alimentos, e acomodações em ônibus vazios por falta de lugar melhor.<sup>(9)</sup>

A continuar as coisas como estão, os policiais civis, militares e federais se arriscarão cada vez mais no cumprimento da missão diária — não esporádica; a so-

cidade civil ficará cada vez mais omissa e agradecida por alguns instantes, inflada por programas de televisão e notícias de jornal; a Polícia Judiciária será, ainda, reativa e às vezes violenta (a garantia da segurança não se faz sem a transferência de ódio de seus detentores aos que a ameaçam; e se deve cobranças com fidelidade canina, aos exemplos que *vêm de cima*). Tudo como antes. Tudo como sempre.

## 3. Um novo paradigma

Em documento oficial, a Secretaria Nacional de Segurança Pública — Senasp — mostrou-se atenta a várias facetas da necessária readequação do quadro brasileiro, inclusive ao tentar mudar o perfil de atuação com vistas à melhor eficácia na investigação criminal e na via de mão dupla da responsabilização Estado-sociedade no tema (art. 144, *caput*, CF).

Ali, toca-se na ferida, inclusive, de se almejar o “aumento legítimo da sensação de segurança”,<sup>(10)</sup> e de se superar a idéia “de que ação policial versus comportamento criminal se defina pelo confronto entre inimigos, ideologia que se arrasta pela história brasileira, levando a uma compreensão estática do fenômeno criminal, fortalecendo a lógica de um enfrentamento de matriz militarista entre o operador da segurança pública e o infrator da lei penal. A sociedade brasileira deseja eficácia nas ações policiais, mas quer também construir um processo de absoluta confiança na capacidade técnica e no fundamento ético da ação policial, em especial, a investigativa”.<sup>(11)</sup>

É possível, pois, pensar em novo modelo, menos reativo e menos — consequentemente — paliativo perante o descontrole das ações e da ira de alguns dos discursos sobre segurança pública. Evidente que não se desconhece que a “segurança pública” seja uma das promessas centrais do Estado de Direito brasileiro.<sup>(12)</sup> E, nesse particular, a idéia da chamada “polícia comunitária”, conquanto conste do aludido documento oficial,<sup>(13)</sup> como mecanismo de longo prazo de atuação estatal com fim pré-definido, pode ser sugerida como política pública apartidária que aproxime a polícia da comunidade não só no momento da repressão ou investigação criminal. Pode significar, mais que isso, a mudança do paradigma de como a sociedade vê o policial — da polícia judiciária e da polícia ostensiva — e vice-versa.<sup>(14)</sup> Esse ponto é fundamental para se cobrar, também, nova compreensão e atuação da sociedade civil, em necessária cooperação com a melhoria da segurança pública no país.

Essas parecem ser ao menos algumas das preocupações de fundo a nortear um possível redimensionamento do papel da Polícia Judiciária brasileira, em âmbitos federal (art. 22, XXII; art. 144, § 1º, CF) e estaduais (art. 24, XVI; art. 144, § 4º, CF), na insubstituível e indelegável (também aos órgãos do Ministério Público, que longe de se comportarem como duplês de delegados de Polícia, têm a fundamental atribuição constitucional de fiscalização da própria atividade policial, conforme art. 129, VII e VIII, CF) tarefa constitucional de investigar.

Por aí, talvez existam pelo menos alguns critérios para a motivação que esses agentes públicos precisam. Até porque, quer parecer, a motivação para o desempenho da fundamental atribuição estatal passa por maiores subsídios, melhores condições técnicas de trabalho e tecnologia adequada à natureza de cada investigação.<sup>(15)</sup> O merecimento por parte dos destinatários de suas ações, ao qual o policial faz jus, não depende só de sua exposição a situações de risco; e nem mesmo de ações organizadas em âmbito nacional. No dia-a-dia, os desafios se verificam pelas carências com as mais corriqueiras situações de trabalho.

A segurança pública, pois, é, como sempre foi, questão de Estado, e o exemplo da "mega operação" das Polícias Cíveis de 23 de março de 2007, diversionista para alguns, solucionador para tantos outros, levanta problemas como o planejamento dos órgãos de segurança pública e é provocativo para a superação de âmbitos regionais com vistas à prevenção geral.<sup>(16)</sup> Aí, possíveis pistas para o fim do estigma reativo-seletivo como nova e possível idéia para a aproximação comunitária.

Melhor se pensar assim, do que na última (ou primeira?) "Operação Nacional da Polícia Civil". Afinal, qual era mesmo o seu propósito? ●

### Notas

- (1) Marcelo Godoy, "Arrastão da Polícia Civil prende 2 mil no país", *O Estado de S.Paulo*, 24.03.07. Em Minas Gerais, o governo não aderiu à "força-tarefa" e os policiais civis do Piauí estavam em greve.
- (2) [http://www.ssp.sp.gov.br/home/noticia.aspx?cod\\_noticia=10533](http://www.ssp.sp.gov.br/home/noticia.aspx?cod_noticia=10533), acesso em 24 de março de 2007.
- (3) Em São Paulo, informou-se que em alguns casos, o resultado decorreu de "quase um mês de trabalho árduo, usando cruzamento de informações" ([http://www.ssp.sp.gov.br/home/noticia.aspx?cod\\_noticia=10533](http://www.ssp.sp.gov.br/home/noticia.aspx?cod_noticia=10533)).
- (4) Como notícia a imprensa, no Rio de Janeiro, foram detidas 65 pessoas; no Espírito Santo,

74; no Distrito Federal, 43 (*O Estado de S.Paulo*, art. cit., p. C1).

- (5) *Folha de S.Paulo*, "Cotidiano", p. C1, 24 de março de 2007. A Secretaria de Segurança Pública daquele Estado teria informado ao periódico que a ordem foi essa, para "marcar o encerramento" da operação. Agora, convenhamos: precisa-se avisar, ou comemorar, fim de operação?
- (6) Veja-se o paradoxo: a Polícia Civil com função "ostensiva", ao contrário da distinção dos §§ 4º e 5º, do art. 144, CF. Em verdade, cogitou-se de comparar a operação da Polícia Civil com a Polícia Federal, o que foi afastado de pronto pelo Presidente do Conselho Nacional de Delegados Gerais de Polícia, Mário Jordão. A respeito: **Victoria-Amália de Barros Carvalho G. de Sulocki**, *Segurança Pública e Democracia. Aspectos Constitucionais das Políticas Públicas de Segurança*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp.149/50.
- (7) Ao que parece, dos 1.675 presos num só dia em São Paulo, só havia motivo para que cerca de 900 deles continuassem presos (*Folha de S.Paulo*, matéria citada).
- (8) Diga-se a verdade: "pública" só quanto aos destinatários em conjunto indivisível, pois cada um quer garantida a "sua", como comprova a feudalização de vários bairros de grandes cidades brasileiras.
- (9) O que ocorreu com presos no Espírito Santo, como narrado e fotografado pela imprensa.
- (10) Secretaria Nacional de Segurança Pública, "Modernização da Polícia Civil Brasileira. Aspectos Conceituais, Perspectivas e Desafios", Brasília, agosto de 2005, p. 67 (link: [http://www.mj.gov.br/senasp/SUSP/Modernizacao\\_PC.pdf](http://www.mj.gov.br/senasp/SUSP/Modernizacao_PC.pdf)).
- (11) Documento público citado, p. 31.
- (12) **Alessandro Baratta**, *La Política Criminal y el Derecho Penal de la Constitución: Nuevas Reflexiones sobre el Modelo Integrad de las Ciencias Penales*. *RBCCRIM*, n° 29, janeiro/março de 2000, p.38.
- (13) "Polícia comunitária é uma filosofia de trabalho policial que pressupõe mudanças: interna, estrutural e comportamental. Fundamentada na parceria entre comunidade e polícia, por intermédio de pesquisa permanente, desenvolvendo um serviço personalizado e descentralizado, visando a resolução de problemas com criatividade" (doc. citado, p. 65).
- (14) Na literatura brasileira, ver: **Theodomiro Dias Neto**, "Policiamento Comunitário e Controle sobre a polícia. A experiência norte-americana", *IBCCRIM*, São Paulo, 2000.
- (15) Particularmente em questão por conta da "mega operação" do último dia 23 de março está a distinção do aparelhamento, dos subsídios e da tecnologia disponível, quando se comparam os policiais civis estaduais aos agentes públicos do Departamento de Polícia Federal.
- (16) Isso se evidencia na constatação de que, enquanto Estado do Piauí passava por período de greve dos policiais civis, Minas Gerais não aderiu ao movimento "nacional" por preferir agenda própria no combate à criminalidade.

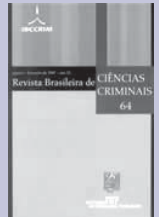
**Renato Stanzola Vieira**

Advogado criminalista em São Paulo e mestre em Direito Constitucional (PUC/SP)

Renato Stanzola Vieira

## REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

Leia na edição n° 64, janeiro-fevereiro de 2007, artigos e temas abordados por palestrantes e painelistas que participaram do 12º Seminário Internacional do IBCCRIM!



- *Guerra y política: dinámica cotidiana del derecho penal de enemigo* - Alejandro Aponte
- *A corrupção em uma perspectiva internacional* - Carlos Eduardo Adriano Japiassú
- *Considerações político-criminais sobre o uso de drogas na nova legislação penal Brasileira* - Elisangela Melo Reghelin
- *O espaço do direito penal no século XXI. Sobre os limites normativos da política criminal* - Fabio Roberto D'Ávila
- *El Derecho penal español y la violencia de género en la pareja* - Luís Arroyo Zapatero
- *Drogas e Redução de Danos* - Maria Lúcia Karam
- *Dos crimes contra a ordem tributária: definição do tributo e formação do tipo* - Rodrigo Oliva Monteiro
- *Límites del normativismo en Derecho penal* - Santiago Mir Puig
- *Ainda a expansão do direito penal: o papel do dolo eventual* - Sérgio Salomão Shecaira
- *Funções e limites da prisão processual* - Antonio Scarance Fernandes
- *Investigação defensiva: o direito de defender-se provando* - Édson Luís Baldan
- *Princípios constitucionais relativos à prisão processual no Brasil – o problema da inefetividade: diagnóstico crítico e alternativas de superação* - Elmir Duclerc
- *A efetividade da Lei Maria da Penha* - Maria Berenice Dias
- *Os Direitos humanos na zona de contacto entre globalizações rivais* - Boaventura de Souza Santos
- *Criminologia, neoliberalismo e controle punitivo* - Juan S. Pegoraro
- *A "feijoada" e as práticas de "mediação" de conflitos em delegacias de polícia: negociando a Lei e a realidade* - Paula Poncioni

### IMPORTANTE:

Associado IBCCRIM têm 30% de desconto na assinatura da *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Mais informações, acesse o site: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br) ou ligue: (11) 3105-4607 ramal 125